



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 782/2024

DE 16.02.2024

“Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para realização de dispensas de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública do Município de Angatuba, e dá outras providências.”

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que no dia 1º de abril de 2021 foi promulgada a Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que mesmo vigente, conforme dispõe o art. 193, há na nova norma muitos dispositivos que dependem de regulamentação;

CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios regulamentos nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma;

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no âmbito do Comunicado SDG nº 31, de 16 de junho de 2021, que independente da possibilidade conferida de utilização simultânea das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 14.133, de 2021, vedadas a combinação de preceitos de uma e de outra, os Poderes e órgãos das esferas do Estado e dos Municípios avaliem a conveniência e oportunidade sobre a imediata adoção das regras da Lei nº 14.133, de 2021, ante a necessidade de regulamentação de alguns dispositivos para se evitar interpretações variadas;

CONSIDERANDO que os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços, mediante o procedimento de dispensa de licitação, a necessidade de estabelecer meios dinâmicos visando o atendimento do princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito municipal do disposto no art. 72 e da forma de realização da estimativa do valor disposta nos §§ 1º e 2º do art. 23, ambos da citada lei;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 dispõe que apenas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, não estabelecendo esta obrigatoriedade às dispensas de licitação; e

N



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional é de observância obrigatória aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, somente quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o art. 2º de referida Instrução Normativa,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto Municipal dispõe sobre as hipóteses de contratação direta de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

- I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, e;
- II- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR

Seção I
Da Instrução

Art. 3º. O processo de contratação direta deverá ser inaugurado com o documento de Formalização da Demanda, acompanhado do respectivo Termo de Referência, no qual deverá constar, no mínimo, os



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- I- definição precisa e suficiente do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, evitando descrições que admitam interpretações de variada ordem, bem como, que sejam excessivas, irrelevantes e desnecessárias aos atendimento do interesse público;
- II- os motivos e fundamentos da necessidade da aquisição do bem ou contratação do serviço;
- III- a quantidade do bem a ser adquirido ou do serviços a ser contratado;
- IV- o regime de fornecimento e/ou execução do serviço com indicação do prazo de entrega/execução;
- V- indicação do agente público pelo acompanhamento da execução contratual.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Executivo

Art. 4º. A elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada à inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 2º. É dispensável a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Seção III

Da Pesquisa de Preços

Art. 5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ainda ser observado o disposto do art. 6º ao art. 11 deste Decreto.

Art. 6º. Após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhado do Termo de Referência, será solicitada ao servidor responsável, a realização de pesquisa de preços visando à estimativa de contratação, a qual, deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.

N



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Art. 7º. A pesquisa de preços que trata o artigo anterior será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I- identificação do agente responsável pela cotação;
- II- caracterização das fontes consultadas;
- III- série de preços coletados;
- IV- método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V- justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Seção IV

Dos Critérios

Art. 8º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Seção V

Dos Parâmetros

Art. 9º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I- Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- II- aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III- dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CDHU, PINI, DER, CEMED, ANP, etc) e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
- IV- pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

4



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º. Para fins disposto no inciso II, deverá ser juntado aos autos a comprovação da solicitação e dos próprios contratos similares.

§ 3º. Para fins do disposto na parte final do inciso III, para apuração do valor de mercado, poderá ser levado em consideração o valor do "carrinho de compra" incluindo o valor do frete, devendo o mesmo ser impresso e disponibilizado no processo de contratação. Não será admitido a utilização de sites não confiáveis de leilão ou intermediação de vendas, tais como OLX, Mercado Livre, Enjoei etc.

§ 4º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I- para a realização da pesquisa de preços, o setor responsável deverá solicitar a cotação a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, encaminhada, para tanto, o Termo de Referência;
- II- preferencialmente, a escolha dos fornecedores deve recair sobre empresas que estejam instaladas na Região Metropolitana de Sorocaba e/ou que aquelas habituais e que possam integrar a base de dados cadastral do sistema de compras do órgão;
- III- na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, justificando a escolha deles;
- IV- permanecendo a inexistência de no mínimo 3 (três) fornecedores ou, a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura pelo prazo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;
- V- o pedido de pesquisa de preço, previsto neste parágrafo, deverá, preferencialmente, ser formalizado através do encaminhamento de e-mail podendo, justificadamente, ser realizado de forma pessoal pelo agente público responsável;
- VI- quando for realizado por e-mail, deverá ser encaminhado com a opção de aviso de "encaminhamento" e "leitura" e consignar prazo de resposta de, no máximo, 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos;
- VII- no caso de envio de pesquisa através de anexo de e-mail, ou quando as pesquisas de preços forem realizadas pessoalmente, deverão ser juntados aos autos documento com o nome da empresa, CNPJ e endereço, contendo ainda a data, o nome e assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço. Deverão ser juntados, ainda, os dados do servidor responsável pela pesquisa;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

VIII- registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso I, do caput.

Seção VI

Da Metodologia

Art. 10. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana, maior desconto, ou, o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 9º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

Art. 11. No caso de obtenção do valor estimado da contratação acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis observar-se-á o seguinte regramento:

§ 1º. Após o recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado do Termo de Referência ou Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, deverá ser realizada a composição de custos unitários correspondente do SINAPI, SABESP, FDE, CDHU, DER ou PINI com indicação do número da edição da referida tabela de referência.

§ 2º. A composição de custos unitários a que se refere o parágrafo anterior é de competência da área técnica de cada órgão ou setor.

4



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 3º. Após a composição de custos, aplicar-se-á o contido no presente Decreto quanto aos demais procedimentos.

Art. 12. Nas compras e serviços de valor inferior a 1.000 (um mil) UFESP's, a que se refere o inciso I, e nas contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, de valor inferior a 2.000 (dois mil) UFESP's, a que se refere o inciso II, ambos do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, o parecer jurídico previsto no inciso III do art. 72 da mencionada Lei será dispensado, bem como Edital, assim consideradas contratações diretas de pequeno valor, conforme ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU n.º 69 de 13 de setembro de 2021.

Seção VII

Do Edital

Art. 13. Nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas de eventuais interessados:

I- a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II- as quantidades e o preço estimado do bem ou serviço, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III- o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV- a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V- as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI- a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial;

VII- endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

Parágrafo único. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, no site oficial do município.

Seção VIII



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Da Divulgação do Edital

Art. 14. O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como, será disponibilizado sua íntegra no site oficial do órgão.

Seção IX

Do Fornecedor

Art. 15. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e os preços, até a data e o horário estabelecido para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

- I- inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II- o enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III- o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV- o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que couber; e
- V- o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 16. Caberá ao fornecedor certificar o efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

Seção X

Do Julgamento

Art. 17. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando sua classificação.

Art. 18. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver resultado, será registrado na ata de procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 19. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observando o disposto no parágrafo único do art. 18.

Art. 20. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos de formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Seção XI
Da Habilitação

Art. 21. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitações, até a data e horário previstos no edital.

Art. 22. No caso de contratações com entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, somente será exigido das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 23. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 21 deste decreto, o fornecedor será habilitado.

4



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Seção XII

Do Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 24. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I- republicar o procedimento;
- II- fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou a sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III- valer-se, para contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. Os dispostos nos incisos I e III deste artigo poderão ser utilizados nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO III

Da Adjudicação e da Homologação

Art. 25. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas

Seção Única

Da Aplicação

Art. 26. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo de eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Art. 27. Nas hipóteses de contratação que envolva recurso federal dever-se-á seguir os procedimentos dispostos para a contratação por meio da utilização do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);

Parágrafo único. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica para os demais casos, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio.

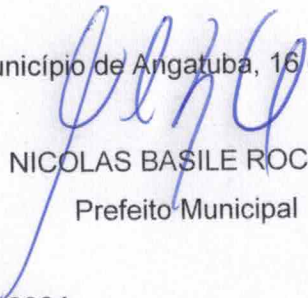
Art. 28. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares, bem como, disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

Paragrafo Único. Na ausência de regulamentação específica deste decreto aos demais procedimentos de licitação e contratações o regramento da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber.

Art.29. Fica revogado o Decreto nº 669, de 05 de janeiro de 2024.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 16 de fevereiro de 2024.


NICOLAS BASILE ROCHEL
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Em 16.02.2024